



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083043-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é paciente CACIA KARINE SANTOS, Impetrantes GUILHERME MOREIRA MIRANDA e NAILSA CARLOS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34999 – CFF/C
Habeas Corpus: 2083043-24.2025.8.26.0000
Comarca: Penápolis
Vara: 2ª Vara
Processo: 1500734-47.2025.8.26.0438
Impetrantes: Guilherme Moreira Miranda
Nailsa Carlos Rocha
Paciente: Cacia Karine Santos

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Prisão domiciliar – Denegatória justificada em situações excepcionabilíssimas concretamente demonstradas – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

razões e, enfatizando ser genitora de seis filhos menores e suportar gravidez de risco, postula a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere ou, "...subsidiariamente, a sua permanência em prisão domiciliar, assegurando-se o direito à maternidade e à gestação em condições dignas..." (fls. 01/16).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/35), assim como o pleito de reconsideração apresentada pelos impetrantes (fls. 39/40; 46).

Prestadas as informações judiciais (fls. 44/45), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 53/59).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos digitais dão conta de que a paciente, presa em flagrante, está sendo investigada pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes – equiparado ao hediondo, frise-se – que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, a respeitável decisão aqui impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade da conduta, o modo e as circunstâncias com que perpetrada (fls. 23/26).

Confira-se, por destaque: *“...Trata-se de prisão em flagrante de CACIA KARINE SANTOS, em 19/03/2025, pela eventual prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06). Consta que a Indiciada teria sido surpreendida vendendo uma porção de crack para a testemunha Josimar Sousa, bem como no interior de sua casa teria em depósito, sem autorização legal ou regulamentar mais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

seis porções de crack, uma porção de cocaína e duas porções de maconha, destinadas à entrega ao consumo de terceiros. Além da droga foi encontrado dinheiro. Realizada audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela homologação do flagrante e pela sua conversão em prisão preventiva; e a Defesa requereu o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória e subsidiariamente a prisão domiciliar. É o relatório. De início, anoto que, em respeito a Súmula Vinculante nº 11, é necessária a manutenção das algemas nesta audiência, pois o Indiciado se encontra na carceragem do plantão policial de Araçatuba, com diversos outros presos, e pouco contingente policial para assegurar a segurança de todos. Os autos estão formalmente em ordem, uma vez que, lavrado o flagrante, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como o Indiciado foi devidamente cientificado de seus direitos constitucionais. Observo, ainda, que foi fornecida a devida nota de culpa ao Indiciado, e que todos os documentos estão assinados pela autoridade policial. A Indiciada negou que tenha sofrido agressões, o que é corroborado pelo laudo do IML às fls.62. Diante disso, presente a situação de flagrante próprio, prevista no art. 302, I, CPP, inicialmente o flagrante está ordem motivo pelo qual homologo o auto de prisão e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foi detida a Indiciada. Em relação às alegações de invasão de domicílio sem mandado, tal questão será melhor averiguada em eventual futura instrução. Ressalto, ainda, que se fazem presentes indícios suficientes de autoria, bem como prova da existência do crime de tráfico de drogas, capitulado no art. 33, Lei nº 11.343/06, conforme o auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação provisória da droga, os depoimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, e a confissão da Indiciada. A conduta supostamente praticada tem gravidade concreta, pois foram apreendidas substâncias entorpecentes com alto potencial viciante e a Indiciada é reincidente específica (fls. 52/53), afastando-se a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06. Conclui-se que é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solto, a Indiciada muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas, em especial considerando sua folha de antecedentes. O crime de tráfico de drogas tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Ademais, conforme anteriormente exposto, é reincidente específico (art. 313, II, CPP). Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente ante o comportamento da Indiciada, que já foi preso e processada por delito da mesma natureza e, mesmo assim, voltou a delinquir. No caso, incabível a concessão de prisão domiciliar, tendo em vista que o delito foi praticado em sua própria residência. Por tal razão, o benefício não resguarda o interesse do menor. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO DENTRO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. A quantidade e a variedade de droga apreendida, ou seja, 1.022, 10g de cocaína; 1.097,90g de maconha; e 128,50g de crack, bem como a participação em organização criminosa, são fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva. 3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 853611 SP 2023/0328653-5, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)' Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva...".

Ressalta-se, ainda, a hediondez do tráfico de drogas, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), especialmente se se considerar a quantidade, que não é diminuta, natureza e diversidade das drogas apreendidas (19,62 g de cocaína, 1,15 g de crack, 34,25 g de maconha).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, máxime diante do registro de que a suplicante é reincidente específica.

Aliás, tendo havido indicação de reincidência – que empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) –, há expressa determinação legal que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por outro lado, insta redarguir que a possibilidade de opção pela medida cautelar da prisão domiciliar, prevista nos incisos IV e V, do artigo 318, do Código de Processo Penal, está vinculada à oportunidade, merecimento e conveniência, sem se olvidar da verificação dos requisitos da cautelaridade e das hipóteses de subsunção, com as respectivas provas idôneas, tudo sempre caso a caso.

Não se desconhece as balizas fixadas pela 2ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143641, tampouco a necessidade de preservar o direito fundamental das crianças à convivência familiar, mas pode haver especificidades que impeçam o acolhimento da alternativa alvitrada na presente impetração.

Contudo, a própria Suprema Corte excetuou as hipóteses de crimes cometidos com violência ou grave



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ameaça, em face dos descendentes da beneficiária ou em situações excepcionalíssimas, podendo ser a segregação mantida mesmo que se trate de agente primário e delito desvinculado de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Após esse julgamento, tal entendimento também foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 438.607/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.04.2018; AgRg no HC nº 426.526/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20.02.2019).

Ora, para se fazer o domicílio a prisão não basta a existência de filho menor de idade, pois é a criança que a lei visa proteger, não os pais, de modo que é indispensável que ela dependa exclusivamente da guarda unilateral da mãe, o que só pode ser analisada de maneira individualizada, caso a caso, e não como efeito automático da maternidade.

Como dito, e a despeito dos propósitos humanitários, há peculiaridades que o distingue a presente hipótese da analisada pela Excelsa Corte Suprema, especialmente, mas não tão só, pela reincidência específica, variedade e natureza altamente lesiva dos entorpecentes apreendidos, mas, também, pela ausência de demonstração de que os filhos menores dependam de cuidados específicos e exclusivos da genitora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Habeas Corpus - Tráfico ilícito e associação para esse fim - Alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão que indeferiu pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar - Inobservância do teor do julgamento proferido pelo STF nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 - Indispensabilidade de sua presença aos cuidados de três filhos menores de doze anos - Inocorrência - Decisão motivada que enalteceu a situação excepcionalíssima em que se encontra a paciente, acusada da prática reiterada de crime hediondo - Comportamento que não evidencia preocupação com o cuidado dos filhos, mas os expõe ao perigo - Legalidade e necessidade da prisão processual já proclamadas por esta Câmara (Habeas Corpus nº 2206375-09.2017.8.26.0000) e confirmadas pelo STJ (HC 433.844/SP) - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2047505-26.2018.8.26.0000, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 26.04.2018).

“Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas. Impetração buscando a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pretende a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar. Constrangimento ilegal não configurado. Presença dos pressupostos da prisão processual previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Ordem denegada.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2041286-94.2018.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 05.04.2018).

O Excelso Supremo Tribunal Federal não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

destoa desse posicionamento:

“Agravos regimental em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido” (2ª Turma, HC nº 162.182 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15.04.2019)

D'outra parte, no que toca à gravidez de risco, tem-se que não restou demonstrado que o Estado, na esfera direta ou indireta da administração penitenciária, não tenha meios de prontamente oferecer tratamento para a paciente, em observância, inclusive, à regra jurídica expressamente disposta no artigo 41, inciso VII, da Lei das Execuções Penais, garantida pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, valendo ressaltar, paralelamente, que, de acordo com o relatório apresentado pela Direção do Complexo Penal, a suplicante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vem recebendo o necessário atendimento médico à sua condição de saúde atual, inclusive estando temporariamente internada (fls. 184/189, dos autos originários).

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)